



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CCI nº 23002/JPA/GSS

Arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de
Comércio Internacional

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

formado por Efacec Engenharia e Sistemas S.A. (Portugal)
e Ansaldo STS USA International Co. (EUA)

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

(Brasil)

Requerido 1

e

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

(Brasil)

Requerida 2

**MANIFESTAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO
DE 08 DE ABRIL DE 2020**

24 de abril de 2020

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Dr. Lauro da Gama e Souza Jr. (presidente), Dr. Mauricio Almeida Prado e Dra. Vera Monteiro

CC: Secretaria Administrativa e Secretaria da CCI

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Sumário

1	INTRODUÇÃO	3
2	PEDIDOS DOS REQUERENTES.....	4
	2.1. Resolução contratual	4
	2.2. Valores relacionados ao suposto reequilíbrio econômico-financeiro do contrato	4
	2.3. Aproveitamento dos equipamentos localizados no galpão da Vila Anastácio	5
	2.4. Controvérsia sobre aditivos e questão orçamentária	7
3	PEDIDOS DOS REQUERIDOS.....	8
4	CONCLUSÃO	11
5	LISTA DE DOCUMENTOS	12



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ESTADO DE SÃO PAULO (“Estado”, “Contratante” ou “Requerido 1”), pessoa jurídica de direito público interno já qualificada neste procedimento arbitral (CCI nº 23002/JPA/GSS), em que é demandada, ao lado da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (“CPTM”, “Interveniente/Gestora” ou “Requerida 2”), por CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO (“Consórcio”, “Contratada” ou “Requerente”), igualmente já qualificados, vem, por seus procuradores, apresentar sua manifestação, em cumprimento à determinação do Tribunal Arbitral expedida por mensagem eletrônica no dia 08 de abril de 2020.

1 INTRODUÇÃO

1. Em 9 de março de 2020 as partes em disputa neste procedimento apresentaram sua compreensão acerca das próximas etapas procedimentais, especificamente no que concerne à dilação probatória. Nesse momento, foi possível verificar profundas discordâncias entre os litigantes no que tange à metodologia de produção de provas. Enquanto o Requerente compreende já ter comprovado seus pleitos mediante documentos predominantemente unilaterais ou por meio de pareceres técnicos contratados, o Estado de São Paulo e a CPTM pleiteiam a realização de plena comprovação dos pedidos de ambas as partes, através de perícia a ser realizada por avaliadores independentes e sem vínculos com as partes (sob a ótica da engenharia e da economia).

2. Dessa forma, o Tribunal Arbitral expediu determinação em 8 de abril de 2020, para que cada parte apresentasse comentários ao quanto requerido pela outra parte.

3. Assim, serão apresentados a seguir comentários sobre os pedidos do Requerente e comentários acerca das ponderações ofertadas pelo Requerente em relação aos fatos comprovados pelos Requeridos (Petição do Requerente de 9 de março de 2020).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

2 PEDIDOS DOS REQUERENTES

2.1. Resolução contratual

4. Inicialmente, o Requerente equivocadamente compreende que se desincumbiu do ônus de comprovar que a resolução contratual ocorreu por sua iniciativa. Ocorre que esta questão está justamente relacionada com o principal tema de mérito submetido ao Tribunal Arbitral, ou seja, a determinação de qual das partes é responsável pelos atrasos na execução contratual, pela não implementação do sistema de sinalização contratado e por toda a ausência da *performance* esperada pelo contratante.

5. Diante disso, a avaliação da resolução contratual somente poderia ocorrer após as necessárias perícias pleiteadas pelos Requeridos, para comprovar o conjunto de itens contratuais entregues em atraso ou não entregues pela Requerente, bem como a adequação da metodologia de acessos prevista no contrato e a inadequação de soluções propostas pelo contratado para atendimento das especificações técnicas e de definição do plano de ataque à obra.

6. Por fim, sob o prisma jurídico, o tribunal precisa se debruçar sobre a possibilidade de resolução contratual por exclusiva iniciativa do contratado privado, considerando que a avença é regida pela Lei federal nº 8.666/93, com pequenas derogações decorrentes do financiamento externo.

2.2. Valores relacionados ao suposto reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

7. Nesse quesito, o Estado de São Paulo já se manifestou pontuando que os relatórios apresentados pelas empresas Deloitte, Alvarez Marçal, Vaz de Mello e demais assistentes técnicos do consórcio decorrem de avaliações contratadas pelo Requerido, as quais debruçaram sobre documentos unilaterais do contratado.

8. Assim, a avaliação realizada por referidos consultores parte da premissa de que os pleitos de engenharia do Requerente estão todos corretos, fato



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

controvertido nesta arbitragem. Assim, antes da mensuração de valor por qualquer desequilíbrio contratual, é necessário que o Tribunal Arbitral avalie se os eventos de suposto desequilíbrio da relação contratual de fato ocorreram.

9. Como já defendido pelo Estado de São Paulo, a prova de engenharia é um pressuposto para a resolução do mérito dos pleitos apresentados, para que se possa esclarecer que havia a necessidade de compartilhamento de acessos, que não houve aproveitamento adequado dos acessos concedidos entre outras questões.

10. Posteriormente à realização de referida perícia, caso se compreenda pela existência de desequilíbrio em favor da Requerente, será necessária a realização de perícia econômica/contábil, tendo em vista que o Tribunal Arbitral não poderá se valer exclusivamente de documentação produzida por empresas contratadas pela Requerente para mensurar supostos valores devidos pelo Estado de São Paulo.

11. Nos termos do quanto afirmado em outras oportunidades, os Requeridos não dispõem da mesma liberdade contratual e disponibilidade de caixa do Requerente (integrado por empresas privadas internacionais), de modo que se espera que o Tribunal Arbitral avalie os pleitos apresentados mediante metodologia e cálculos instrumentalizados por profissionais independentes.

2.3. Aproveitamento dos equipamentos localizados no galpão da Vila Anastácio

12. É extremamente controvertida a possibilidade de aproveitamento dos equipamentos localizados no Galpão da Vila Anastácio, tendo em vista que cada parte apresenta um posicionamento sobre temática de cunho técnico.

13. Inicialmente é preciso mencionar que existe a necessidade de que o Tribunal Arbitral realize a avaliação jurídica sobre a propriedade de tais bens, tendo em vista que a medida cautelar outrora deferida não se pronunciou sobre o tema de forma derradeira.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

14. Assim, antes que se decida sobre a possibilidade de aproveitamento de referidos insumos, haverá a necessidade de pronunciamento específico sobre sua titularidade, considerando o conteúdo da cláusula 21.4 das Condições Especiais do Contrato e os documentos RDO15 e RDO16.¹

15. Superada referida premissa e considerando a remota hipótese de deliberação pelo Tribunal Arbitral que considere que a titularidade jurídica dos bens seja do Requerido 1, será absolutamente imprescindível a realização de perícia de engenharia de sistemas de sinalização ferroviária, para determinar a possibilidade de aproveitamento de tais insumos pelos Requeridos.

16. Nesse aspecto, vale ressaltar, inclusive, que o Sr. José Guerra, testemunha técnica do Requerente, afirma inicialmente em audiência que existem empresas certificadas pela Ansaldo para implementação dos sistemas de sinalização, a partir de equipamentos por ela fabricados (linhas 6048-6066 das notas de estenotipia), mas, ao ser questionado sobre quais seriam tais empresas, acaba por titubear, declarando desconhecer companhias que realizam referida atividade:

“Dr. André Rodrigues Junqueira [Adv. Reqdos.]: E o senhor saberia me dizer quais empresas são certificadas pela Ansaldo para desenvolver o sistema de sinalização por ela, em nome dela ou a partir dos equipamentos dela?”

Sr. José Guerra [Test. Técn. Reqte.]: Nesse momento não sei dizer não”.

17. Assim, mostra-se absolutamente necessária a realização de perícia, para que um profissional independente e renomado possa esclarecer se existe a possibilidade de aproveitamento de referidos insumos para implementação do sistema

¹ “21.4. Liberação da Alfândega – **A Contratada deverá, às suas custas, fazer a liberação, de [sic] todos os materiais importados** que componham a Unidade de Produção e Equipamentos e equipamentos da Contratada nos locais da importação e deverá tratar de todas as formalidades para a liberação alfandegária, sujeita às obrigações da Contratante constantes da subcláusula 14.2 das Condições Gerais do Contrato, desde que no caso de leis ou regulamentações exigirem que sejam feitos em nome ou pelo Contratante, esta tome todas as medidas para cumprir essas leis ou regulamentações. No caso de haver atraso na liberação dos bens da alfândega, que não seja por culpa da Contratada, a ela deverá ser concedida uma prorrogação do prazo para Conclusão conforme cláusula 40 das Condições Gerais de Contrato”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

de sinalização, a partir de instalação, comissionamento e operação assistida realizadas por outras empresas não integrantes do consórcio.

18. Vale pontuar ainda que a mera suplementação de prova documental, solicitada pelo Requerente, é insuficiente para comprovação da possibilidade de que outras empresas concluam a instalação e demais procedimentos necessários à plena operacionalidade dos equipamentos fornecidos, dado que meras declarações fornecidas por companhias que possuem acordos comerciais com o Requerente não seriam aptas a gerar a necessária segurança sobre a capacidade de operação do sistema de sinalização no contexto específico das linhas de trem da CPTM.

19. Por fim, caso se compreenda que a titularidade dos insumos é do Estado de São Paulo e que podem ser utilizados na forma acima exposta, o Tribunal Arbitral necessitará se pronunciar especificamente sobre as garantias decorrentes da utilização dos equipamentos.

2.4. Controvérsia sobre aditivos e questão orçamentária

20. Especificamente sobre tais temas, os Requeridos já lograram comprovar ao longo de suas manifestações a ausência de valor probante sobre aditivos que não foram devidamente formalizados, assinados e publicados, conforme determina da Lei federal n. 8.666/93, que rege a presente contratação.

21. Assim, não se trata de circunstância fática que possa ser avaliada mediante declaração de testemunhas, mas sim da inexistência de valor jurídico em relação a documentos que não seguiram o rigor formal da lei para produzirem efeitos.

22. Especificamente sobre a questão orçamentária, nenhum depoimento foi contundente no sentido de que algum agente estatal deixou de promover o andamento ao procedimento de formalização de aditivos por falta de recursos. Trata-se de mera especulação do Requerente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

3 PEDIDOS DOS REQUERIDOS

3.1. Condenação do Requerente à restituição dos adiantamentos pagos relativos a fornecimentos e serviços não realizados ou inservíveis

23. A perícia pleiteada pelo Requerido se mostra relevante para comprovar a ausência de *performance* contratual pelo Requerente, o qual não conseguiu executar o objeto contratado, em razão de sua ineficiência.

24. Assim, os adiantamentos devem ser restituídos, dado que o objeto contratual não foi entregue. Como bem pontuado no item 55 dos Esclarecimentos ao Edital, o Estado de São Paulo contratou um *turn key*, dado que o escopo a ser apresentado pelo consórcio era uma **solução** de modernização dos sistemas de sinalização das linhas 7 e 12, com a consequente redução do *headway* da linha.² Em conclusão: não se buscava o mero fornecimento de equipamentos.

25. A partir da impossibilidade de execução da avença, por razões imputadas ao Requerente (conforme será esclarecido em perícia), referida restituição deve ser realizada.

26. Nesse quesito, é essencial que haja avaliação de um perito independente sobre os atrasos para apresentação do plano de ataque à obra e aproveitamento de acessos concedidos, somando-se ao atraso que já havia ocorrido para constituição jurídica do consórcio (pela ausência de empresa nacional apta a realizar atos de importação, pela demora na abertura de conta corrente no Banco do Brasil e pelo inadimplemento de subcontratadas entre outros). Tais dificuldades restaram comprovadas pelo contundente depoimento do Senhor Sérgio Avelleda:

² “55) De acordo com a Cláusula 9.3, (iv), da Seção II – ITB, a completa execução do contrato, incluindo pagamento, deve ser feita exclusivamente pelo líder. Contudo, tal procedimento não é possível por impedimentos cambiais nos fornecimentos realizados diretamente por licitante no exterior. Podemos entender que tal pagamento centralizado não se aplica em relação aos fornecimentos estrangeiros cuja importação tenha sido realizada diretamente pelo Empregador?”

RESPOSTA: O contrato será do tipo Turn Key e os bens devem ser cotados segundo INCOTERMS 2000 – DDP”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

“A gente percebia que o contrato não performava, a gente tinha dificuldade na produção, no avanço, e portanto, a gente refletiu que valia a pena, dada a importância que o contrato tinha para o consórcio, a gente imaginava que é muito importante, uma viagem do presidente da empresa até o Porto para sensibilizar os acionistas, para tentar mobilizar mais recursos para viabilizar o cumprimento das obrigações contratuais”(linhas 8231/8237 das notas de estenotipia)

3.2. Necessidade de pagamento de multas

27. A necessidade do pagamento das multas aplicadas pelo Estado de São Paulo ao consórcio é questão jurídica. Trata-se de avaliar o cumprimento formal das regras do processo administrativo paulista à espécie. Nessa temática, o Requerente optou por contratar parecer do Prof. Marçal Justen Filho, o qual busca dissociar a conduta processual praticada pelo Requerido do quanto previsto em lei, a partir de distorções do regime jurídico incidente sobre avenças financiadas por organismos multilaterais. Para tanto, o Requerido compreende que os argumentos trazidos em sua manifestação do dia 21 de novembro de 2019 são suficientes para afastar as considerações de referido professor contratado pelo consórcio.

3.3. Necessidade de pagamento dos custos relacionados à realização de nova licitação

28. Especificamente em relação a este tema, o Requerente não trouxe documentos aptos para impugnar os cálculos do Estado de São Paulo (RDO1-34), mas apenas contestou o cabimento de tal pedido a partir de argumentos genéricos, afirmando se tratar de custo indireto, que poderia ser arcado pelo vencedor da futura licitação.

29. Assim, compreende-se que o cálculo apresentado pelos Requeridos não foi contestado pelo Requerente, de sorte que, assumindo a premissa jurídica de cabimento do pleito de ressarcimento, a memória de cálculo apresentada deve ser acolhida pelo Tribunal, ou ratificada pela perícia econômica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

3.4. Telecomando das subestações, redundância e retirada das bobinas de impedância

30. Como demonstrado ao longo do procedimento, a contratada não cumpriu o seu dever contratual quanto à disponibilidade da interface do telecomando para as subestações, o que permitiria o controle das atividades a serem realizadas nas subestações à distância, dentro do Centro de Controle Operacional (CCO).

31. Nesse quesito, o Requerente tenta confundir os conceitos para o Tribunal Arbitral. De fato, o telecomando das subestações não fazia parte do escopo contratual, mas o sistema fornecido pelo Requerente deveria apresentar a tecnologia apta a receber o telecomando.

32. Referida obrigação contratual se encontra prevista na especificação técnica anexa ao edital de licitação, que foi incorporada pelo Contrato em seu Anexo 3 (**RDO1-7** – em especial AN5111, página 109, item 5.29 [Subestação Jaraguá] e o AN5119, página 105, item 5.27 [Subestação Manoel Feio]). Trata-se de fato incontroverso, devidamente comprovado pelos Requeridos.

33. Além disso, conforme documentalmente comprovado ao longo deste procedimento, a arquitetura do sistema supervisorio nas subestações deveria atender ao protocolo IEC 61850 PRP, que determina a necessidade de um sistema de alta disponibilidade e, portanto, redundante.

34. Contudo, o sistema fornecido pela contratada não é redundante, impedindo que se atinja a necessária *performance* de segurança. Isso significa que, em caso de alguma pane no sistema das subestações, não haverá qualquer tipo de suporte para que se mantenha o fornecimento de energia elétrica.

35. Os custos estimados para tornar o sistema supervisorio das subestações redundante foram comprovados pelos Requeridos, através da apresentação de documento bilateral, produzido por ambas as partes contratantes (RDO1 - 38). Trata-se de fato incontroverso que deve ser reconhecido pelo Tribunal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

3.5. Viagem aos Estados Unidos

36. Os valores relativos à viagem realizada pelo senhor Evaldo à sede da Ansaldo não foram custos previstos no contrato e somente se mostraram necessários diante da impossibilidade de conclusão do projeto de dimensionamento dos circuitos de via pela contratada. Trata-se de custo não impugnado pelo Requerente.

3.6. Lucros cessantes

37. Por fim, a necessidade de reconhecimento de lucros cessantes decorre da não redução do *headway* entre os trens nas linhas 7 e 12 da CPTM, o qual teria o condão de aumentar a arrecadação tarifária, pela ampliação da capacidade de passageiros transportados.

38. O cabimento dos lucros cessantes necessita da verificação de culpa pela não performance contratual (o que depende de perícia de engenharia, conforme descrito acima). Na hipótese de acolhimento da tese dos Requeridos, ressalta-se que os cálculos apresentados são fidedignos e refletem a expectativa da CPTM em relação ao incremento tarifário (RDO1-40).

4 CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, o Estado de São Paulo requer o pleno acolhimento da metodologia de produção de provas nos termos apresentados nesta manifestação e em seu pronunciamento encaminhado ao Tribunal Arbitral no dia 9 de março de 2020.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA
PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR
OAB/SP 286.447

IAGO OLIVEIRA FERREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/SP 430.336



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

5 LISTA DE DOCUMENTOS

30/10/2017 RECONVENÇÃO CONJUNTA	
RDO1-01	Documento da corr� CPTM
RDO1-02	Contrato STM/003/2008 (retificado depois para STM/008/2008)
RDO1-03	Of�cio GS/STM 281/2008 (retifica�o do n� do Contrato para 008/2008)
RDO1-04	Compromisso arbitral
30/07/2018 ALEGA�ES INICIAIS	
RDO1-05	Anexo 1 ao Contrato - Proposta Comercial
RDO1-06	Anexo 2 ao Contrato - Proposta T�cnica
RDO1-07	Anexo 3 ao Contrato - Especifica�es T�cnicas
RDO1-08	Anexo 4 ao Contrato - Constitui�o do Cons�rcio
RDO1-09	CT.GES.666/2014 - Suspens�o Contratual
RDO1-10	CT.GES.1163/2014 - Retomada
RDO1-11	CT USE 263/2014 - Requerimento de Rescis�o
RDO1-12	Of�cio UCP 136/2016 - Notifica�o de Rescis�o
RDO1-13	CT.GES.677-2013 (Anexo: Carta MW Engenharia)
RDO1-14	Processo Judicial 0168866-45.2012.8.26.0100
RDO1-15	Ata de reuni�o de 18.06.2009
RDO1-16	Ata de reuni�o de 31.07.2009
RDO1-17	Parecer CJ-STM 1622-2008
RDO1-18	Plano de Ataque da Obra
RDO1-19	Cronogramas de obra
RDO1-20	Cartas GES 75_2010, 93_2010 e 98_2009
RDO1-21	Termo de Permiss�o de Uso
RDO1-22	CT.GES.0276-2009
RDO1-23	Carta do Sr. Presidente da CPTM de 19.06.2009
RDO1-24	Ata de Reuni�o de 16.07.2009
RDO1-25	CT.GES 391/2010
RDO1-26	Resolu�o de Diretoria RD 8076/2010 - Despesas de viagem
RDO1-27	CT.GES. 287/2010
RDO1-28	CT.GES 116/2010 e 108/2010 - Atrasos e multas
RDO1-29	CT.GES 391/2010
RDO1-30	CT.GES 109/12, 272/12, 312/12 e IST 1/13 - Aproveitamento de acessos
RDO1-31	Ressarcimento - Plan Contratual
RDO1-32	Cartas de Alstom, Bombardier e Siemens
RDO1-33	Parecer CJ-STM n. 174/2016



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-34	Custos com nova licitação e novo contrato
RDO1-35	Aditamento ao contrato da Telvent
RDO1-36	Contrato e Aditivo ao contrato da Terwan
RDO1-37	Planilha de Contratos com terceiros
RDO1-38	Custos Redundância
RDO1-39	Retirada das boninas de impedância
RDO1-40	Cálculo dos lucros cessantes
21/09/2018 MANIFESTAÇÃO REF. O.P. Nº 5	
RDO1-41 (bis)	Resposta do despachante SETTEC
28/09/2018 RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS DO REQTE	
RDO1-41	Especificação Técnica AN2870-4
RDO1-42	CT-USE-033-2010
RDO1-43	Carta CT.GES 181-2010
RDO1-44	Ata de Reunião 24.03.09
RDO1-45	Relatório de Atrasos nas Subestações
RDO1-46	Carta CT.GES 412-08
RDO1-47	Ata de Reunião 18.06.09
RDO1-48	Relatório ITS.Tef.019-10) da Supervisora
RDO1-49	CT.GES 272-2012
RDO1-50	CT.GES 622-2014
RDO1-51	CT.GES 597-2013
RDO1-52	CT.GES 623-2014
RDO1-53	CT.GES 624-2014
RDO1-54	Relatório ISPTEF 059 2011 - Supervisora
RDO1-55	Planila de Acessos 2009-2014
RDO1-56	Minuta inicial do Termo de Encerramento
RDO1-57	Atividades que a Ansaldo se comprometeria a realizar
RDO1-58	Troca de e-mails
RDO1-59	Mudança de postura do consórcio
RDO1-60	Mensagem Dr. Thiago
RDO1-61	Mensagem sobre as condições de pagamento
RDO1-62	Mensagem sobre a minuta final do acordo
RDO1-63	Especificações Técnicas AN 5111
23/11/2018 RÉPLICA À RESPOSTA DO REQTE	
RDO1-64	Ata de Reunião e 04/06/2009 (canteiro de obras)
RDO1-65	CT.GES.002-2009 (subcontratadas não credenciadas)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-66	Solicitações de Acesso às Áreas Operacionais
RDO1-67	CT.GES.115/2011
RDO1-68	Multa Subestação Jaraguá e documentos correlatos
RDO1-69	Ata de Reunião de 4/3/2010
RDO1-70	E-mail (sinal 34)
RDO1-71	Comprovantes despesas de viagem
11/01/2019 MANIFESTAÇÃO REF. MANIF. REQTE. DE 21/12/18	
RDO1-72	Relatório do Inventário Consolidado
30/01/2019 TRÉPLICA	
RDO1-73	Laudo Pericial nos autos 1016519-83.2014.8.26.0053
RDO1-74	Relatório Técnico da Supervisora Contratual
18/03/2019 MANIFESTAÇÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DA POSSE E CONTRATO DE LOCAÇÃO	
RDO1-75	Cópias dos termos de pagamento
RDO1-76	Comunicado Rocha Brasil

** Não há anexos na presente manifestação*